



**Comarca de Setúbal**  
**Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1**  
Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

78677861

**CONCLUSÃO** – 28-05-2015

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Ana Paula Castelo)*

=CLS=

## **I – RELATÓRIO**

**António Manuel Tavares dos Santos**, residente na Rua Eduardo Soares Figueiredo, n.º 11, 3.º Esq., Amora, Seixal, demandou:

- 1.ª **ACCIONA – Facility Services, S.A.**, com sede na Rua General Humberto Delgado, n.º 12, 1.º E, Prior Velho; e,
- 2.ª **EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A.**, com sede na Rua Miguel Bombarda, n.º 71, Quinta dos Almostóis, Sacavém;

alegando o desempenho de funções para a 2.ª Ré na actividade de recolha de resíduos na AutoEuropa, ao abrigo de um contrato de trabalho a termo incerto mas mediante justificação insuficiente, sendo que esse serviço passou a ser prestado pela 1.ª Ré, motivo pelo qual entende ter ocorrido transmissão da posição contratual e, sendo ilícita a cessação do seu contrato de trabalho, pede a título principal a condenação da Ré ACCIONA a reintegrá-lo ou pagar indemnização de antiguidade, bem como as retribuições de tramitação. Ou caso assim não se entenda, deverá ser a Ré EGEO condenada subsidiariamente no referido pedido.

Nas contestações, a 2.ª Ré argumenta com a licitude do termo aposto ao contrato do A., enquanto a 1.ª Ré sustenta não ter ocorrido a transmissão da posição contratual de empregadora.

Em julgamento, o A. optou pela reintegração.

\*\*\*

## **II – MATÉRIA DE FACTO**

Realizado o julgamento, **declara-se provada a seguinte matéria de facto:**

1. No dia 01.10.2010, o A. foi contratado pela Ré EGEO para exercer a actividade profissional de operador de movimentação de resíduos de 3.ª, tendo a seu cargo,



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

essencialmente, efectuar a recolha, o transporte e a selecção de resíduos e componentes sólidos que esta Ré efectuava nas instalações industriais de AutoEuropa;

2. Para além de uma remuneração mensal ilíquida de € 502,00 e de um subsídio de alimentação diário de € 6,41, o A. recebia ainda um prémio de assiduidade/pontualidade no valor de € 23,00 e um prémio mensal no valor de € 115,00;
3. O A. foi contratado a termo incerto, mencionando-se no referido contrato que tal tinha “...por motivo a necessidade de reforçar temporariamente o número de trabalhadores da EGEO para fazer face ao acréscimo de actividade da EGEO decorrente do contrato de prestação de serviços, de duração limitada, celebrado com a AUTOEUROPA. Este contrato de prestação de serviços foi celebrado, com início em 01 de Novembro de 2009, podendo tal prestação de serviços cessar a qualquer momento por iniciativa unilateral do Cliente”;
4. A fábrica da AutoEuropa carece em permanência da recolha, transporte e selecção de resíduos e componentes sólidos que ali são produzidos, e a Ré EGEO já efectuava estas tarefas naquelas instalações industriais vários anos antes de 01.11.2009, sendo o contrato desta data a continuação de outros que esta Ré celebrara nos anos anteriores para a prestação desses serviços;
5. Para além daquelas tarefas, a Ré EGEO efectuava ainda a reciclagem, valorização e tratamento dos resíduos e componentes sólidos ali recolhidos;
6. O A. foi colocado na recolha, transporte e selecção dos resíduos e componentes sólidos produzidos na fábrica AutoEuropa, integrando uma equipa de trabalhadores que a Ré EGEO ali mantinha no exercício daquelas funções – 11 trabalhadores em cada um dos dois turnos da fábrica (das 07.00 às 15.30 hs. e das 15.30 às 24.00 hs.), num total de 22 trabalhadores;
7. Terminando o contrato de prestação de serviços celebrado com a Ré EGEO em 31.12.2013, a AutoEuropa lançou um concurso para a prestação dos serviços que esta anteriormente prestava;
8. Este concurso foi vencido por um consórcio formado pela Ré ACCIONA e pela empresa Carmona – Gestão Global de Resíduos Perigosos, S.A., cabendo à primeira a recolha, transporte e selecção dos resíduos sólidos no interior das instalações da AutoEuropa e à segunda o tratamento, valorização e reciclagem dos mesmos;



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

9. Assim, a partir de 01.01.2014, as tarefas de recolha, transporte e selecção de resíduos sólidos no interior das instalações na AutoEuropa passou a ser executada pela Ré ACCIONA, a qual colocou também na execução dessas tarefas 11 trabalhadores em cada um dos dois turnos, num total de 22 trabalhadores;
10. A Ré ACCIONA colocou na execução dessas tarefas os mesmos trabalhadores que a Ré EGEO já ali tinha ao seu serviço no desempenho das mesmas, com ressalva de quatro trabalhadores – o A. e outro trabalhador a quem não foram renovados os respectivos contratos a termo, e outros dois que saíram por opção própria;
11. Por carta de 23.10.2013, a Ré EGEO havia comunicado ao A. a caducidade do seu contrato de trabalho, com efeitos a partir do dia 31.12.2013, mencionando que tal se devia “à circunstância de a Volkswagen Autoeuropa, Lda., ter denunciado o contrato de prestação de serviços celebrado com a EGEO” e a prestação de trabalho do A. estar afectada àquele contrato;
12. A Ré ACCIONA dedica-se à prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, instalações industriais, grandes superfícies, instalações hospitalares e de outra natureza;
13. Ambas as Rés celebram contratos de empreitada com os seus clientes para a prestação daqueles serviços;
14. O A. é filiado no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul – SITE Sul;

\*

### **O Tribunal declara não provado:**

- que tenha ocorrido reforço de trabalhadores por parte da Ré EGEO, na sequência do contrato de prestação de serviços para a AutoEuropa, com início em 01.11.2009.

\*



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1.<sup>a</sup> Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

Justificando a convicção, para além do acordo parcial das partes e da análise dos documentos juntos aos autos, realçando-se o contrato a termo celebrado pelo A. e a comunicação de caducidade do mesmo, ponderou-se os depoimentos de:

- Carlos Paulo João, colega de trabalho do A. enquanto ao serviço da 2.<sup>a</sup> Ré e que transitou para a 1.<sup>a</sup> Ré, continuando a desempenhar as mesmas funções;

- José Carlos Dias Pereira da Silva, dirigente sindical do SITE Sul e trabalhador da AutoEuropa há 20 anos, explicando que esta sempre careceu em permanência da recolha, transporte e selecção dos resíduos sólidos que a fábrica produz, mais informando que quase todos os trabalhadores que a Ré EGEO ali tinha ao seu serviço, passaram a executar as mesmas tarefas para a Ré ACCIONA, com ressalva do A. e outro trabalhador a quem não foi renovado o contrato, e de dois outros trabalhadores que saíram por opção própria;

- Sérgio Carlos Mourão, director de recursos humanos da Ré ACCIONA, explicando a actividade a que esta se dedica e a separação de tarefas existente no consórcio a que concorreram juntamente com a empresa Carmona; e,

- Adélia Maria Relveiro, directora de recursos humanos da Ré EGEO, depondo acerca das tarefas que o A. executava e ainda da circunstância desta Ré já prestar esta actividade na AutoEuropa vários anos antes de Novembro de 2009, sendo o contrato desta data a continuação de outros que esta Ré celebrara nos anos anteriores para a prestação desses serviços.

O conjunto destes elementos de prova foi essencial para a formação da convicção, havendo a realçar que o Tribunal decidiu usar dos poderes previstos no art. 72.º n.º 1, *in fine*, do Código de Processo do Trabalho, quer para enquadramento da matéria já alegada pelas partes, quer para explicitação de factos não articulados, que reputou relevantes para a boa decisão da causa e resultaram da produção e discussão da prova.

\*\*\*

### **III – APLICANDO O DIREITO**

#### **Do termo aposto ao contrato:**

Impõe o art. 141.º n.º 1 al. e) do CTrabalho, na celebração de contrato de trabalho a termo, o dever de indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo, esclarecendo o n.º 3 que «a indicação do motivo justificativo do termo deve ser feita com menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.»



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

No *Código do Trabalho Anotado*, da autoria de Pedro Romano Martinez e outros, 4.ª ed., 2006, a págs. 285/6, comentando o art. 131.º do CTrabalho de 2003, afirma-se o seguinte:

«... apenas é susceptível de ser considerado motivo justificativo do termo a necessidade do empregador que seja concretizada no texto contratual, através da “menção expressa dos factos” que integram o aludido motivo. Na verdade, as razões determinantes da forma do negócio opõem-se a que a vontade real dos contraentes possa ter relevância na afirmação da validade da estipulação do termo, se essa vontade não estiver expressa no texto do contrato. Quer isto dizer que *só podem ser considerados como justificação os fundamentos de facto constantes da cláusula contratual*.

Ao impor a necessidade de redacção que permita com clareza relacionar a justificação invocada e o termo estipulado, *a lei introduz significativo grau de exigência na concretização formal do motivo que permite a contratação a termo*. Pretende-se que o nexos de causalidade entre o motivo invocado e a duração do contrato transpareça da mera apreciação formal da cláusula contratual relativa à estipulação do termo, para o que não basta a descrição da justificação e a indicação do prazo.»

Mais claro ainda, esclarecendo os motivos pelos quais a lei não se basta com a mera descrição dos conceitos de direito, ou fórmulas genéricas, constantes do art. 129.º do CTrabalho de 2003 (art. 140.º do actual CTrabalho), citemos o ensino de Monteiro Fernandes, in *Direito do Trabalho*, 13.ª ed., 2006, a págs. 318 e 319:

«A exigência legal de justificação da aposição de termo poderia ser facilmente iludida se bastasse incluir no contrato de trabalho a menção de algumas das fórmulas genéricas que o art. 129.º estabelece. Foi, aliás, esse o expediente utilizado outrora, com enorme frequência, para facilitar a mais ampla utilização deste tipo de contrato no recrutamento corrente de trabalhadores para as empresas.

A indicação de que o contrato era celebrado a termo “por acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa”, ou com fundamento na “execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro” era tido por suficiente para “legitimar” esse recurso, e serviu para dar cobertura a uma das grandes vias de precarização das relações de trabalho.

Uma intervenção legislativa ainda recente, anterior ao CTrabalho, exigiu que a indicação do motivo justificativo do contrato a termo contivesse a menção *concreta* dos “factos e circunstâncias que integram esse motivo” (art. 3.º da Lei 38/96, de 31 de Agosto). Assim, tornou-se claro aquilo que, de algum modo, já derivava das formulações iniciais da lista de situações justificativas, como condição de consistência e efectividade dessa exigência legal. *A simples*



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

***utilização de uma das fórmulas genéricas constantes dessa lista não permitiria a apreciação externa da veracidade e da validade do motivo invocado.***

Na mesma linha, o art. 131.º do CTrabalho exige a “menção expressa dos factos” que integram o motivo, “devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado”:

Assim, não basta invocar a “substituição temporária de um trabalhador”, é necessário identificar esse trabalhador e indicar a natureza do impedimento; não basta referir-se a um “acréscimo temporário de actividade”, ***é exigido que se concretize o tipo de actividade em que se verifica intensificação e a causa desta.***

É necessário, em suma, que a indicação requerida permita duas coisas: a verificação externa da conformidade da *situação concreta* com a tipologia do art. 129.º; e a *realidade* e a *adequação* da própria justificação invocada face à duração estipulada para o contrato.

Na verdade, a exigência legal da indicação de motivo justificativo é uma consequência do carácter excepcional da contratação a termo e do princípio de tipicidade funcional que se manifesta no art. 129.º: o contrato a termo só pode ser (validamente) celebrado para certos (tipos de) fins e na medida em que estes o justifiquem.»

Analisando o contrato dos autos, a respectiva cláusula 2.ª invoca a necessidade de reforço temporário de trabalhadores para fazer face ao acréscimo de actividade decorrente do contrato de prestação celebrado com a AutoEuropa, com início em 01.11.2009 e que poderia cessar a qualquer momento, por iniciativa unilateral do cliente.

Como já se referiu, a cláusula de motivação da aposição do termo tem por função permitir a verificação externa – por parte do trabalhador, dos serviços de inspecção do trabalho e do próprio Tribunal – da conformidade da *situação concreta* com as tipologias legais e a *realidade* e a *adequação* da própria justificação invocada face à duração estipulada para o contrato. Deste modo, a entidade patronal não pode suprir insuficiências na motivação do termo, com recurso a outros factos, não transcritos no contrato mas que pretenda trazer a juízo – ***a verificação externa da conformidade legal do termo aposto, faz-se através da análise dos fundamentos de facto constantes do próprio texto do contrato***, sendo irrelevantes outros motivos determinantes da vontade dos contraentes, se a mesma não estiver expressa no texto contratual.



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1.ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.N.º 480/14.7T8STB

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.06.2010, proferido no Proc. 1389/07.6TTPRT.S1 e disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), com o seguinte sumário:

«VI – A validade do termo resolutivo impõe que: (i) se mostrem vertidos no texto contratual factos recondutíveis a algum dos tipos legais de justificação plasmados no referido art. 41.º n.º 1 (da LCCT, depois o art. 129.º n.º 2 do CTrabalho de 2003); (ii) que esses factos tenham correspondência com a realidade.

VII – Assim a tarefa do tribunal, neste âmbito, pressupõe duas análises: - a de saber se o texto contratual obedece aos pressupostos legais da contratação precárias; - ultrapassado, sem mácula, esse crivo liminar, a de saber se o motivo invocado e o prazo previsto têm correspondência com a realidade prestacional do trabalhador contratado e com a conjuntura laboral da empresa.

VIII – *O juízo censório do tribunal, no que se restringe à conformação legal da justificação, há-de circunscrever-se aos motivos factuais levados ao texto vinculístico, sendo irrelevantes todos os que, extravasando o clausulado, venham a ser aduzidos pelo empregador em juízo.*

IX – O fundamento aposto no texto contratual de “*reestruturação de docência no curso de matemática da Universidade adveniente do processo de Bolonha*”, por vago e genérico, para além de gerar a dúvida sobre a sua concreta subsunção a uma das alíneas estabelecidas no art. 41º, n.º 1 da LCT, não observa as exigências legais de justificação da contratação a termo.»

Veja-se, ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.04.2010, disponível no mesmo local e proferido no Proc. 182/07.0TTMAI.S1, com o seguinte sumário:

«I – A alínea e) do n.º 1 do artigo 131.º do Código do Trabalho de 2003 exige a indicação, no escrito que corporiza o contrato, «*do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo*» e o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que, para efeitos da referida alínea, «*a indicação do motivo justificativo da aposição do termo deve ser feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado*».

II – *A falta de concretização do motivo justificativo, seja pelo recurso às fórmulas legais contidas nas alíneas do n.º 2 do art. 129.º do mesmo Código, seja pelo recurso a expressões vagas, genéricas ou imprecisas, não pode ser suprida pela alegação dos factos pertinentes na contestação da acção em que a questão se suscite.*

III – A estipulação do termo deve indicar concretamente os factos que o integram, o respectivo prazo e onexo de causalidade entre uns e o outro, pois só assim se poderá verificar se está ou não justificado o recurso ao contrato de trabalho a termo, que é excepcional.



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

IV – Não resultando dos termos da cláusula onde se pretendeu indicar o motivo justificativo, nem de qualquer outra, a relação entre o prazo de um ano, estipulado no contrato, e a satisfação das «*encomendas do cliente...*», e face à vacuidade de tal expressão, sem concretização quantitativa temporalmente referenciada, vacuidade também patente na alusão genérica ao «*trabalho dos seus actuais trabalhadores permanentes*», é de concluir que o contrato não obedece ao prescrito no citado normativo legal, o que determina a sua conversão em contrato sem termo (artigo 131.º, n.º 4).

V – Considerando-se o contrato de trabalho sem termo, é o mesmo insusceptível de licitamente cessar por caducidade fundada no decurso do tempo.»

Finalmente, citar-se-á o Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de Justiça de 18.06.2008, disponível no mesmo local e proferido no Proc. 08S936, com o seguinte sumário:

«1. A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade *ad substantiam*, pelo que a insuficiência de tal justificação não pode ser suprida por outros meios de prova, donde resulta que o contrato se considera celebrado sem termo, ainda que depois se venha a provar que na sua génese estava uma daquelas situações em que a lei admite a celebração de contratos de trabalho a termo.

2. Isto significa que só podem ser considerados como motivo justificativo da estipulação do termo os factos constantes na pertinente cláusula contratual.»

Resulta do art. 140.º n.º 5 do CTrabalho, que cabe ao empregador a prova dos factos que justificam a celebração do contrato a termo. Ora, face ao raciocínio supra exposto, à Ré EGEO competia provar que ocorriam efectivamente os motivos que invocou no contrato para justificar a contratação do trabalhador a termo incerto – não podendo, assim, defender-se com motivos não constantes do texto contratual, dado estar em causa uma formalidade *ad substantiam*.

E certo é que esta Ré falhou a prova da ocorrência dos factos invocados no texto contratual para motivar a aposição do termo – pois não só não demonstrou que houvesse necessidade de reforço de trabalhadores na sequência do contrato iniciado em 01.11.2009 (nem se vislumbra em que medida o A. faria parte desse reforço, uma vez que apenas foi contratado onze meses depois), como em bom rigor o que sucedeu foi a renovação de contratos que esta celebrara nos anos anteriores para a prestação da mesma actividade.



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

Acresce, ainda, que *as Rés não podem transferir para o trabalhador o risco contratual do seu negócio* – em bom rigor, a actividade das Rés depende da celebração de contratos de empreitada com os seus clientes, pelo que, aceitando-se que a celebração de um desses contratos seria fundamento de contratação a termo, praticamente toda a força laboral das Rés estaria sujeita às contingências da precariedade.

Considerando-se vaga, imprecisa e genérica a justificação aposta no contrato (acréscimo de serviço), bem como desconforme à realidade, a consequência é a consideração do mesmo como sem termo – art. 147.º n.º 1 als. b) e c) do CTrabalho.

A consequência é a consideração da carta da Ré EGEO de 23.10.2013, colocando termo ao contrato celebrado com o A., como uma forma de despedimento, ilícito por não precedido do necessário procedimento legal – art. 381.º al. c) do CTrabalho. Logo, o A. tem direito à reintegração, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, conforme opção realizada em julgamento – art. 389.º n.º 1 al. b) do CTrabalho. Quanto às retribuições vencidas após o despedimento, o A. tem direito às vencidas desde 30 dias antes da propositura da causa (03.09.2014), com as deduções previstas no n.º 2 do art. 390.º do CTrabalho. Visto que tais retribuições são devidas até ao trânsito em julgado da decisão final do tribunal – art. 390.º n.º 1 – e considerando ainda que se desconhecem os elementos essenciais à realização das legais deduções, relegar-se-á a sua liquidação para o competente incidente, a promover pelo A. enquanto parte interessada no mesmo.

\*

### **Da transmissão da posição contratual de empregador:**

De acordo com o art. 285.º n.º 5 do Código do Trabalho, considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica, principal ou acessória. Para a compreensão deste conceito amplo de unidade económica, relevante para efeitos de aplicação do instituto da transmissão da posição contratual de empregador previsto naquela norma, contribuiu a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, como refere Júlio Gomes, in «*Novas, novíssimas e não tão novas questões sobre a transmissão da unidade económica em Direito do Trabalho*», e-book do CEJ sobre “*Transmissão de Estabelecimento*”, Setembro de 2014: «Por mérito do TJCE, o regime da transmissão da unidade económica sofreu modificações profundas que forçaram a revisões do direito interno dos Estados Membros que, num primeiro momento acreditaram que o seu ordenamento jurídico era já conforme com a Directiva (...). O TJCE prestou um importante contributo para a sua flexibilização e para a compreensão de que aquilo que



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

constitui uma unidade económica pode variar consoante o seu próprio sector de actividade. Desenvolveu-se, assim uma tendência que ainda está em curso para uma certa desmaterialização do conceito de unidade económica ou pelo menos, para uma compreensão mais flexível desse conceito.»

Também Catarina de Oliveira Carvalho, in *“Algumas questões sobre a empresa e o Direito do Trabalho no novo Código do Trabalho”*, a propósito da consagração da matéria no Código do Trabalho de 2003 refere o seguinte: «A noção de transmissão adquire, de forma mais clara, um conteúdo abrangente no sentido de se conformar ao entendimento propugnado pelo TJCE e adoptado expressamente pela Directiva 2001/23/CE, no seu art. 1º nº 1 al. b), que determina “...é considerada transferência na acepção da presente directiva, a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados com o objectivo de prosseguir uma actividade económica, seja ela essencial ou acessória.”»

Ainda nas palavras de Júlio Vieira Gomes, in *“A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de transmissão de empresa, estabelecimento ou parte de estabelecimento – inflexão ou continuidade?”*, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Vol. 1, págs. 481-521, «o Tribunal de Justiça, na sua já numerosa jurisprudência nesta matéria, erigiu como critério decisivo para a aplicação da directiva a manutenção da identidade da entidade económica. Determinar se a entidade económica subsiste é tarefa que exige a ponderação, no caso concreto, de uma série de factores entre os quais se contam o tipo de estabelecimento, a transmissão ou não de elementos do activo, tais como edifícios e bens corpóreos, mas também o valor dos elementos imateriais no momento da transmissão, a continuidade da clientela, a permanência do pessoal (ou do essencial deste), o grau de semelhança entre a actividade exercida antes e depois e a duração de uma eventual interrupção da actividade. Todas estas circunstâncias devem, de resto, ser objecto de uma apreciação global e não podem ser avaliadas isoladamente. Aliás, muito embora a entidade económica não se confunda com a sua actividade, o tipo de actividade por ela desenvolvida pode ser relevante para decidir, do peso relativo, no caso concreto, daquelas várias circunstâncias. Na verdade, um dos aspectos mais importantes da jurisprudência do Tribunal de Justiça é o reconhecimento de que, em certos sectores económicos – designadamente na área dos serviços – em que a actividade assenta essencialmente na mão-de-obra **“um conjunto organizado de trabalhadores que são especial e duradouramente afectos a uma tarefa comum pode, na ausência de outros factores de produção, corresponder a uma entidade económica”**»

Referindo-se ao caso Christel Schmidt (em que um banco decidiu, numa sua filial, confiar as funções de limpeza, que até então vinham sendo desempenhadas por uma sua trabalhadora, a uma empresa de prestação de serviços, extinguindo,



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.º 480/14.7T8STB

previamente, o posto de trabalho, tendo a trabalhadora sido depois contratada pela empresa de prestação de serviços, mas com uma retribuição inferior), no qual o Tribunal de Justiça decidiu que existiu transmissão de parte do estabelecimento, Júlio Gomes refere que o Tribunal não confundiu entidade económica e actividade ou função, mas atendeu à natureza da actividade desenvolvida pela entidade em questão para ponderar o peso relativo das várias circunstâncias: «Para averiguar se uma empresa de limpeza ou de segurança sobreviveu e foi transmitida, importante não é tanto saber se foram transmitidas as esfregonas e os baldes ou as lanternas e os comunicadores respectivamente, ou até se os clientes continuam a ser os mesmos, mas se o pessoal continua a ser essencialmente o mesmo porque, em grande medida, é esse complexo humano organizado que confere individualidade à empresa. Tal não significa, de todo em todo, reduzir a entidade económica à mera actividade: a sua identidade pode resultar como expressamente afirmou o TJ, “de outros elementos, como o pessoal que a compõe”, o seu enquadramento, a organização do seu trabalho, os seus métodos de exploração ou ainda, sendo caso disso, os meios de exploração à sua disposição. **O que há de novo no critério enunciado pelo TJ é o saudável realismo e a crescente independência face a critérios próprios do Direito Comercial, bem como a superação de uma perspectiva predominantemente material do estabelecimento** (que atribui grande importância, por exemplo, à transmissão de elementos do activo, nomeadamente bens corpóreos) que é no fundo a que corresponde a “uma visão clássica da empresa vinculada a modelos de actividade nos sectores primário e secundário da economia”.»

No caso dos autos, a actividade de recolha interna de resíduos e componentes sólidos produzidos em instalações industriais, é um sector de serviços onde, à semelhança da limpeza e da exploração de refeitórios, a organização do factor humano, a respectiva mão-de-obra, assume uma relevância decisiva para conferir identidade à empresa ou estabelecimento, permitindo que, mesmo quando integrada numa empresa ou estabelecimento que desenvolva outra actividade, lhe possa ser reconhecida capacidade de desenvolver uma actividade económica autónoma, ainda que acessória, configurando-se como entidade económica (na terminologia da Directiva) ou unidade económica (na terminologia do art. 285.º n.º 5 do Código do Trabalho).

Deste modo, a actividade de recolha interna de resíduos e componentes sólidos produzidos nas instalações industriais de AutoEuropa, à qual o A. estava adstrito, juntamente com mais 21 trabalhadores – onze em cada turno – integra o conceito de “unidade económica”, para os fins amplos constantes do art. 285.º n.º 5 do Código do Trabalho, e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia supra citada, máxime quando este declara que, designadamente na área de serviços assente na prestação de mão-de-obra, ***“um conjunto organizado de trabalhadores que são***



## Comarca de Setúbal

Setúbal - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange - 2904-504 Setúbal  
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.trabalho@tribunais.org

Proc.Nº 480/14.7T8STB

*especial e duradouramente afectos a uma tarefa comum pode, na ausência de outros factores de produção, corresponder a uma entidade económica.”*

Deste modo, tendo a Ré ACCIONA assumido a partir de 01.01.2014 a recolha interna de resíduos e componentes sólidos produzidos naquelas instalações industriais, transmitiu-se-lhe a posição de empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores anteriormente adstritos àquela actividade, por efeito do art. 285.º n.ºs 1 e 5 do Código do Trabalho, pelo que, face à ilicitude do despedimento do A., fica sujeita à obrigação de reintegração do mesmo e pagamento dos salários de tramitação, procedendo assim o pedido principal.

\*\*\*

### IV – DECISÃO

Destarte, julgo a acção procedente e condeno a Ré ACCIONA – Facility Services, S.A., no seguinte:

- a) reconhecer que o A. António Manuel Tavares dos Santos foi ilicitamente despedido;
- b) reintegrar o A. no mesmo estabelecimento onde este exercia as suas funções, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade;
- c) pagar as remunerações que este deixou de auferir desde 03.09.2014 e até ao trânsito em julgado da decisão final do processo, incluindo proporcionais dos subsídios de férias e de Natal, mas com dedução das importâncias referidas nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 390.º do Código do Trabalho, o que será liquidado no competente incidente;
- d) pagar os juros de mora, à taxa do art. 559.º n.º 1 do CCivil, desde a data da liquidação, quanto ao valor indicado na al. c).

Em consequência, declaro prejudicado o pedido subsidiariamente deduzido contra a Ré EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A.

Custas pela Ré ACCIONA.

Registe e notifique.

\*

Setúbal, *data supra*